

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 23, de 2014, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *institui no âmbito do Senado Federal a Frente Parlamentar em Defesa da Amazônia Legal*.

Relator: Senador **PAULO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 23, de 2014, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, que institui no âmbito do Senado Federal a Frente Parlamentar em Defesa da Amazônia Legal.

Nos termos do art. 1º da proposição, a Frente tem por finalidade defender os interesses da Amazônia Legal, priorizar o desenvolvimento sustentável e proteger os recursos naturais e os interesses socioeconômicos da região, promover o debate sobre políticas públicas voltadas para a área, e promover o debate e a aprovação de proposições legislativas que visem à defesa da Amazônia Legal.

A Frente Parlamentar em Defesa da Amazônia reunir-se-á, preferencialmente, nas dependências do Senado Federal. Pode, entretanto, por conveniência e necessidade, reunir-se em outro local.

A nova Frente Parlamentar será integrada, inicialmente, pelos Senadores que assinarem a ata de sua instalação, podendo a ela aderir, posteriormente, outros membros do Senado Federal.

A Frente rege-se por seu regulamento interno, observado o disposto no Regimento Interno do Senado Federal. Até que esse regimento interno seja aprovado, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus integrantes.

Ao justificar sua iniciativa, a Senadora Vanessa Grazziotin recorda que a Amazônia Legal corresponde a 59% do território brasileiro, e perfaz mais de 5 milhões de quilômetros quadrados. Engloba sete estados de forma integral: Acre, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia e Roraima; e, além disso, a maior parte do Estado de Tocantins, além de partes do Maranhão e um pequeno território de Goiás.

Geograficamente imensa, essa região do Brasil é pouco povoada: seus habitantes correspondem a 13% da população do País. Nessa área, entretanto, vive 46% da população indígena brasileira.

O ecossistema amazônico constitui, assinala a autora, “um grande reservatório da biodiversidade do planeta”. Essa região possui um significativo potencial de recursos naturais ainda não explorados, além de abrigar imensas quantidades de minérios, terras agricultáveis e recursos hídricos, com alto potencial energético.

Entretanto, a exploração dessa região brasileira, nas últimas décadas, somada ao modelo tradicional de ocupação do território, causou um aumento exponencial das taxas de desmatamento e perda da biodiversidade. Há urgência, portanto, em debater a conservação e o uso dos recursos naturais da Amazônia Legal, além da necessidade de discutir e repensar as políticas de desenvolvimento da região.

Por todas essas razões, e outras, discriminadas na justificação do PRS, é necessário constituir a Frente Parlamentar em Defesa da Amazônia Legal, com a finalidade de reunir Senadores que têm preocupação especial sobre o tema do desenvolvimento sustentável dessa região.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, “opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas” em diversas situações, como determina o inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O Projeto de Resolução nº 23, de 2014, em nada ofende o nosso ordenamento jurídico constitucional, por destinar-se, de modo singelo, apenas a instituir, no âmbito do Senado Federal, uma nova frente parlamentar, desta feita destinada a defender a Amazônia Legal brasileira.

Com efeito, existem e funcionam no Congresso Nacional brasileiro inúmeras frentes parlamentares, que constituem instituição regular das casas parlamentares aqui e alhures, e cumprem papel relevante nos debates parlamentares, seja para amplificar o debate sobre temas importantes e específicos, tais como saúde, educação, segurança pública, seja para tratar de assuntos regionais que ocupam papel central nos debates brasileiros, como o de que ora se trata.

Apenas se poderia questionar se é efetivamente necessário o manejo do instrumento legislativo projeto de resolução para dispor sobre essa matéria, uma vez que existem compreensões razoáveis conforme as quais bastaria um simples requerimento dirigido à Mesa Diretora para realizar esse propósito.

Entretanto, a esse respeito, cabe entender que existem dois fortes argumentos em sentido contrário: em primeiro lugar, a prática parlamentar brasileira contempla, com regularidade, o uso de projeto de resolução para instituir frente parlamentar; e, em segundo lugar, se essa espécie legislativa pode o mais, quanto a essa matéria, certamente pode o menos, que é o tema de que aqui se trata.

Optamos por seguir a tradição, nesse passo, por entender que não se trata de algo ofensivo às boas práticas parlamentares. Entretanto, com o propósito de aperfeiçoar a disciplina legislativa da matéria, sugerimos aprovar

o PRS nº 23, de 2014, aproveitando parcialmente a emenda substitutiva, tal como sugerido pelo Senador Donizeti Nogueira, em relatório apresentado, mas não apreciado por esta Comissão.

Apenas sugerimos acrescentar ao bem lançado relatório do Senador Donizeti Nogueira a determinação de que as frentes parlamentares possam ter caráter regional. Entendemos que essa norma não conflita com a necessária harmonia que deve presidir as relações entre os entes da federação, pois caráter regional, nesse contexto, refere-se ao tema que a frente prestigia, e não à sua composição, já que essa pode ser integrada por Senador ou Senadora de qualquer unidade federada.

Por outra parte, acrescentamos ao texto do projeto a hipótese de constituição de frente parlamentar por assunto, além das frentes regionais.

III – VOTO

Opinamos, portanto, em conclusão, pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Resolução do Senado nº 23, de 2014, e votamos, quanto ao mérito, por sua aprovação, acatando parcialmente a emenda substitutiva apresentada pelo Senador Donizeti Nogueira, adotando, então, a seguinte emenda:

EMENDA Nº 2 – CDR (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 23, DE 2014**

Estabelece normas para a constituição de frentes parlamentares no âmbito do Senado Federal e determina a criação da Frente Parlamentar da Amazônia.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Fica criado o registro de Frente Parlamentar perante a Mesa do Senado Federal.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, constitui Frente Parlamentar do Senado Federal a associação destinada a promover o aprimoramento da ordem jurídica ou das políticas públicas pertinentes a determinado tema, assunto ou região do País.

Art. 3º As Frentes Parlamentares serão encerradas no final da legislatura.

Art. 4º O requerimento de registro de Frente Parlamentar será instruído com a sua ata da fundação e constituição e o seu estatuto.

Parágrafo único. O requerimento de registro informará o nome da Frente Parlamentar, e indicará sua composição inaugural e o nome de seu representante, que será responsável, perante a Mesa Diretora, pelas informações prestadas.

Art. 5º As Frentes Parlamentares registradas na forma desta Resolução poderão requerer a utilização do espaço físico do Senado Federal para a realização de suas reuniões e outras atividades.

Art. 6º As atividades da Frente Parlamentar constituída nos termos desta Resolução poderão ser objeto de divulgação pelos meios de comunicação da Casa, observadas as prioridades legais e regimentais.

Art. 7º Fica criada a Frente Parlamentar da Amazônia Legal, cujas atividades terão início com a apresentação do requerimento de registro a que se refere o art. 1º.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 30 de setembro de 2015

Senador HÉLIO JOSÉ, Presidente

Senador PAULO ROCHA, Relator